



LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Lei Geral de Proteção de Dados Encarregado de dados

Prezados colegas e colaboradores, hoje analisaremos a figura do **encarregado de dados**, figura de extrema importância para as instituições que desenvolvem atividades de tratamento de dados.

Definição legal

Conforme o artigo 41 da LGPD, o controlador de dados deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais. **O encarregado é o indivíduo responsável por garantir a conformidade de uma organização, pública ou privada, à LGPD.**

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Ao contrário de outras legislações de proteção de dados estrangeiras, a LGPD não determinou em que circunstâncias uma organização deve indicar um encarregado. Assim, deve-se assumir, como regra geral, que toda organização deverá indicar uma pessoa para assumir esse papel.

Contudo, de acordo com o § 3º do art. 41, normativas futuras da ANPD poderão trazer hipóteses de dispensa da necessidade de indicação do encarregado, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. Inclusive está em andamento [consulta pública](#) aberta pela ANPD no dia 30/08/2021 propondo flexibilizar a aplicabilidade de determinados artigos da legislação para micro e pequenas empresas, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, além de pessoas naturais que também realizem tratamento de dados, inclusive no que se refere a não obrigatoriedade de nomeação do DPO.

O artigo 41 da LGPD **não faz distinção quanto instituições públicas ou privadas** e por isso é importante que ambas estejam cientes da sua obrigação de indicar um encarregado de dados. A esse respeito, o art. 23, III, reforça a necessidade de um encarregado ser indicado por órgãos e entidades públicas.

A LGPD também não distingue se o encarregado deve ser pessoa física ou jurídica, e se deve ser um **funcionário da organização ou um agente externo**. Considerando as boas práticas internacionais, o encarregado poderá ser tanto um funcionário da instituição quanto um agente externo, de natureza física ou jurídica. Recomenda-se que o encarregado seja indicado por um ato formal, como um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo.

Como boa prática, considera-se importante que o encarregado tenha autonomia na realização de suas atribuições. No que diz respeito às suas qualificações profissionais, estas devem ser definidas mediante um juízo de valor realizado pelo controlador que o indica, considerando conhecimentos de proteção de dados e segurança da informação em nível que atenda às necessidades da operação da organização.

Também é importante observar que a LGPD não proíbe que o encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados. Ao contrário, considerando as boas práticas, **é importante que o encarregado tenha recursos adequados para realizar suas atividades**, o que pode incluir recursos humanos. Outros recursos que devem ser considerados são tempo (prazos apropriados), finanças e infraestrutura.



LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Lei Geral de Proteção de Dados Encarregado de dados

Conquanto a LGPD não impeça que um mesmo encarregado atue em nome de diferentes organizações, é importante que ele seja capaz de realizar suas atribuições com eficiência. Assim, antes de indicar um encarregado, o controlador deve considerar se ele será mesmo capaz de atender às suas demandas e de outras organizações concomitantemente. A responsabilidade pelas atividades de tratamento de dados pessoais continua sendo do controlador ou do operador de dados, conforme estabelece o art. 42 da LGPD.

Atribuições do encarregado

De acordo com o § 2º do art. 41, o encarregado possui as seguintes atribuições:

- ❖ aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- ❖ receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- ❖ orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- ❖ executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Por agir como um ponto de contato com os titulares de dados e a ANPD, é importante que os detalhes de contato do encarregado de dados estejam facilmente acessíveis, nos termos do § 1º do art. 41 da LGPD:

A identidade e as informações de contato do encarregado **deverão ser divulgadas publicamente**, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Em alinhamento com o § 3º do art. 41, a ANPD poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e atribuições do encarregado.

Ressalte-se que não há necessidade, tendo em vista a ausência de previsão legal ou regulamentar, de comunicação ou de registro da identidade e das informações de contato do encarregado perante a ANPD.

Com isso, encerramos a análise aos agentes de tratamento de dados sob a ótica das regras estabelecidas pela LGPD. Fique atento às próximas publicações, em que serão abordadas recomendações de **boas práticas para utilização do SEI à luz da LGPD**.

Até lá!